



CÓPIA

OF. 004/2016/CDCPC/OAB/MT

Cuiabá, 27 de outubro de 2016.

Exmo. Senhor
Desembargador Paulo da Cunha
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

0160483-65.2016.811.0000
Protocolo Geral - TJMT
ADMINISTRATIVA
Data: 8/11/2016 16:29:56
Mat.: 5189
No.: 160483/2016

Ref.: Solicitação de revisão dos incisos VIII e IX do item 6.7.64 da CNGCJ-MT

Excelentíssimo Presidente,

Ancoradas no enunciado contido no **item 6.7.64, inciso VIII, do Provimento 87/2008 da CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO**, que integra a CNGCJ-MT, as serventias extrajudiciais têm se recusado ao registro de carta de adjudicação, arrematação e alienação por iniciativa particular, em face da ausência de apresentação de certidão negativa da Receita Federal, Estadual e Municipal, em nome da parte executada.

Eis o teor do dispositivo em destaque:

6.7.64 - Para fins de registro imobiliário, a carta de alienação do imóvel conterà:

[...]

VIII. certidões negativas de débitos fiscais das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal;

Ocorre que a exigência em comento se afigura manifestamente **inconstitucional**, por **contrariar o princípio do devido processo (administrativo e judicial) legal**, inserto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988.

Senão, vejamos:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Em outras palavras, de acordo com o **princípio do devido processo (administrativo e judicial) legal**, o FISCO; seja ele federal, estadual ou municipal, **não pode se valer de meios coercitivos para cobrar, POR VIA TRANSVERSA, eventuais tributos que entender devidos**, já que ele deverá se valer dos instrumentos administrativos e judiciais pertinentes (previstos em lei), para tanto.

Isso quer dizer que o FISCO **não** pode impedir o credor/exequente de adquirir/adjudicar a propriedade dos bens imóveis do devedor/executado, por meio da exigência de certidões negativas de dívidas fiscais, **emitidas em nome deste último**, posto que seja **inconstitucional** compelir o Exequente ao pagamento de eventuais impostos **devidos pelo devedor/executado, sem o devido processo legal** (CF/88, art. 5º, inc. LIV).

Inclusive, porque a exigência das certidões negativas de débitos tributários federal, estadual e municipal em causa configura, igualmente, verdadeiro **CONFISCO INDIRETO DOS BENS** envolvidos (**sanção política**), **haja vista que, na ausência de apresentação das certidões negativas em pauta, o credor/exequente fica impedido de adquirir/adjudicar a propriedade dos bens imóveis do devedor/executado.**

A esse respeito, o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;



Neste giro, importa frisar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarou a **INCONSTITUCIONALIDADE** do artigo 1º, incisos I, III e IV, e §§ 1º, 2º e 3º da Lei Federal 7.711/88, em 25/09/2008, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 394, proposta pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, razão pela qual a exigência das certidões negativas de débitos fiscais em voga **carece de fundamento de validade legal e constitucional**, assim como o item 6.7.64, inciso VIII, do Provimento 87/2008 da CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, que acha escorado em **norma declarada inconstitucional**.

Senão, vejamos:

CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA.

ACÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º.

1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) – estas três últimas nas

hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional – à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias.

2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário.

3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição.

É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável.

4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV



da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas.

Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO.

5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório.

6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica “exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial” ou “administrativa”.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes.

Nesse contexto, denota-se que que o registro de carta de adjudicação, carta de arrematação ou alienação, **não pode ser condicionado** à apresentação das certidões negativas de dívidas tributárias, emitidas em nome da parte devedora/executada, porquanto **a norma legal que fundamentava essa exigência fora expelida do ordenamento jurídico**, de maneira que sequer o item 6.7.64, inciso VIII, do Provimento 87/2008 da CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO pode ser invocado em prol dessa exigência, já que o **suporte legal desse ato normativo não existe mais no sistema.**



Sem embargo, impende salientar que o artigo 102, §2º, da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:*

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

[...]

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Não bastasse, pois, a **EFICÁCIA VINCULANTE** da decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que declarou a **inconstitucionalidade** do **artigo 1º, incisos I, III e IV, e §§ 1º, 2º e 3º da Lei Federal 7.711/88**, por ocasião do julgamento da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 394, não se pode olvidar Código de Processo Civil em nenhum momento condiciona a prática da adjudicação à quitação dos tributos devidos pela pessoa do executado.

Tanto é assim que o §1º do artigo 877, dispõe: “**considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se: I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;**

Ademais, é cediço que a exigência das certidões negativas de dívidas tributárias em testilha vai de encontro à própria **natureza do instituto da adjudicação**, na medida em que a mesma constitui **MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA**, pela qual



o adjudicante adquire a propriedade de bem imóvel **livre e desembaraçada de quaisquer ônus**.

Neste sentido, vide os julgados a seguir do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO LIMITADA À PENHORA QUE RECAIU SOBRE A MEAÇÃO DO DEVEDOR. **PROPRIEDADE QUE DEVE SER REPASSADA À ADJUDICANTE, LIVRE E DESEMBARAÇADA DE QUAISQUER ÔNUS**, LIMITADA À COTA-PARTE ADJUDICADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. DECISÃO CONFIRMADA, NO PONTO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.*

(TJRS, Agravo de Instrumento 70052190139, 16ª Câmara Cível, Desa. Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, julgado em 30/01/2014)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADJUDICAÇÃO DO BEM - CREDOR - FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART.130 DO CTN. - Quando a transmissão do imóvel se opera por venda em hasta pública, isto é, leilão judicial, o arrematante escapa do rigor do art. 130 do Código Tributário Nacional, porquanto a sub-rogação se dá sobre o preço por ele depositado, passando o bem livre ao domínio de quem o arrematou. - **O adjudicatário não será responsável por qualquer dívida anterior do executado, recebendo o bem livre e desembaraçado de qualquer débito, mesmo aqueles que são oriundos do direito de propriedade, visto que não há como desconhecer a evidente analogia do instituto da adjudicação com o da arrematação no que toca especialmente a seus efeitos.***

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.796610-9/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2009, publicação da súmula



em 28/08/2009)

Como comparativo do tratamento dado à matéria por outras Corregedorias, observa-se, sinteticamente que nos Estados do Rio de Janeiro e Santa Catarina não contemplam em seus respectivos Códigos de Normas previsão acerca da necessidade ou não da apresentação da CND no caso de registro de carta de arrematação ou adjudicação judicial; enquanto que no Estado do Rio Grande do Sul consta a edição de provimento para revogar os dispositivos normativos que determinavam a exigência da CND; e de outro modo, no Estado de São Paulo para o registro de títulos judiciais é exigível pelo oficial somente a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão.

Citam-se, assim, os seguintes dispositivos normativos regionais:

No Estado do Rio Grande do Sul, o Provimento n. 35/08 da Corregedoria-Geral da Justiça, de 25 de agosto de 2008, revogou diversos dispositivos da Consolidação Normativa Notarial e Registral daquele Estado que dispunha sobre a exigência pelos notários e registradores da apresentação de certidão do INSS.

No Estado de São Paulo, há menção expressa no Código de Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento n. 58/89, Capítulo XX - Registro de Imóveis, Seção II – Dos livros, sua escrituração e processo do registro, Subseção II – dos Títulos), acerca da dispensa da exigência de quitação de débitos para com a Fazenda Pública para registro de títulos judiciais.

Para melhor elucidação, transcreve-se:

“106. Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais.

106.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão, quando devido, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda



Pública fará o oficial, para o registro de títulos judiciais.”.

A Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 549, elenca os requisitos que integram a carta de adjudicação ou arrematação, não se englobando, dentre eles, a apresentação da CND.

Seção XIII - Das arrematações e adjudicações em hasta pública

Art. 549. Tratando-se de bem imóvel, os títulos (cartas) devem conter, necessariamente, todos os elementos exigidos pelo Código de Processo Civil, além dos requisitos de registrabilidade contidos na Lei nº. 6.015/73 e na Lei de Organização Judiciária:

- I -autuação;
- II -título executivo;
- III -auto de penhora;
- IV -avaliação;
- V -prova de quitação dos impostos, correspondentes ao ITBI devido à Municipalidade;
- VI -descrição do imóvel, com todas as suas características e de conformidade com a descrição contida na transcrição, inscrição ou matrícula;
- VII -identificação completa do arrematante ou adjudicante, pelo nome, estado civil, regime de casamento, se antes da lei do divórcio, nacionalidade, profissão, CPF e cédula de identidade, e
- VIII -se o executado for pessoa casada, é preciso que se anexe o comprovante de intimação do cônjuge, acerca da penhora realizada.”

De igual modo, o Conselho da Magistratura do TJSP tem dispensado a apresentação das certidões fiscais, no caso de adjudicação, por absoluta impossibilidade de cumprimento da exigência pelo adjudicante,



conforme decisão prolatada em 01/08/2012, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-82.2011.8.26.0315, da Comarca de LARANJAL PAULISTA, em que é apelante VALDIR GERALDO SACCON e apelado o OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA da referida Comarca, Relatoria do Des. JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça, em acórdão assim ementado:

REGISTRO DE IMÓVEIS – Dúvida julgada procedente – carta de adjudicação –apresentação de CND do INSS e da Receita Federal – exigência de absoluta impossibilidade de cumprimento pelo recorrente – excepcionalidade demonstrada - Recurso provido.

A exigência, conquanto legal, é de impossível cumprimento pelo recorrente, porque fora de seu alcance, haja vista que não tem como obrigar a empresa vendedora a regularizar sua situação junto ao INSS ou à Receita Federal.

(...)

Diante desse quadro excepcional, mostra-se possível a aplicação da ressalva contida no art. 198, da Lei nº 6.015/73, que autoriza o juiz a afastar exigência de impossível cumprimento pelo interessado.

Portanto, embora com respaldo legal, porque de absoluta impossibilidade de cumprimento pelo recorrente, a recusa do Oficial deve ser afastada, permitindo-se o registro do título, garantindo-se ao recorrente o direito constitucional à propriedade.

A propósito, veja os precedentes abaixo da CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente:

***EMENTA – RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL –
DUVIDA INVERSA – COMPETENCIA RECURSAL –
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – REGISTRO
IMOBILIÁRIO – LOTE URBANO – EXIGENCIA DE
CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DEBITOS***



MATO GROSSO

**FEDERAIS E DÍVIDA ATIVA – EXIGÊNCIA QUE
TRANSBORDA DA LEGALIDADE – MEIOS
PRÓPRIOS PARA EVENTUAIS COBRANÇAS –
EXECUTIVO FISCAL - INTERPRETAÇÃO DA ADI-
173 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Recurso
conhecido e provido.

(1) – Termos do artigo 20 da Lei de Registro Público, o instituto de suscitação de dívida constitui procedimento de caráter administrativo e a via recursal deve ser endereçada ao Corregedor Geral de Justiça.

(2) - Cabe ao Fisco a utilização dos caminhos que a ordem jurídica oferece para constituir o crédito tributário, e cobrá-lo, mediante ação de execução fiscal e não transferir para situações que envolvem caráter negocial.

(3) - O notário ou registrador exigir certidões negativas de débitos federais e dívida ativa para mero registro de transferência de domínio de um imóvel sobretudo quando se trata de pequeno lote urbano onde não há qualquer incidência de impostos federais, ato que viola o princípio da livre iniciativa dos negociantes. Interpretação da ADI 173-STF.

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE
JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DÚVIDA. REGISTRO
CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS COM O INSS E
COM A RECEITA FEDERAL.
INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.**
PROVIMENTO 35/2008 CGJ-RS. APELO PROVIDO.

(TJRS, Apelação Cível 70053951950, 19ª Câmara Cível, Des. Rel. Eugenio Facchini Neto, julgado em 18/06/2013, publicado no Dj 5120, de 16/07/2013)



Destarte, **não** há falar em apresentação de certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais, expedidas em nome do devedor/executado, para os fins do registro de carta de adjudicação, arrematação ou alienação por iniciativa particular, devendo-se observar, unicamente, os requisitos impostos por lei.

Diante de todo o exposto, vem a OAB – Seccional Mato Grosso, requerer a Vossa Excelência, requerer a revisão da redação da CNGCJ-MT, em especificamente quanto aos dispositivos constantes dos incisos VIII e IX do item 6.7.64, a fim de que sejam os mesmos revogados, dispensando-se a apresentação das certidões da Fazenda Federal, Estadual e Municipal, para fins de registro de cartas de adjudicação, arrematação e alienação por iniciativa particular.

Ao ensejo, renovamos nossos sentimentos de sincera admiração e respeito.

Atenciosamente,

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da OAB/MT

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY
Presidente da Comissão de Civil e Processo Civil da OAB/MT